

[Projeto de Lei n.º 623/XV/1.ª\(L\)](#)

Título: Determina o dever de as instituições de ensino superior disponibilizarem serviços de saúde mental aos estudantes

Data de admissão: 07-03-2023

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VIII. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

Elaborada por: Ana Montanha e Elodie Rocha (DAC); Isabel Pereira (DAPLEN); Luisa Colaço e Leonor Clavão Borges (DILP) e Paula Faria (BIB).

Data: 16.03.2023

I. A INICIATIVA

O presente Projeto de Lei visa incluir, de forma explícita, nas obrigações do Estado, no que diz respeito ao ensino superior, bem como à ação social, a prestação de serviços de saúde mental, procedendo assim à alteração à [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#)¹, diploma que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, e ao [Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril](#), diploma que estabelece os princípios da política de acção social no ensino superior.

O proponente alega que esta iniciativa traduz uma «aposta no bem-estar» das pessoas e em consequência, nas suas famílias, organizações e sociedade em geral.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelo Deputado único representante do Livre (L), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma

¹ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

² As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A iniciativa deu entrada em 3 de março de 2023, tendo sido junta [a ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 7 de março, data em que baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária do dia 9 do mesmo mês.

O projeto de lei encontra-se agendado, por arrastamento, para a reunião plenária do dia 23 de março de 2023.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na comissão ou na redação final.

A presente iniciativa legislativa apresenta um título - «Determina o dever de as instituições de ensino superior disponibilizarem serviços de saúde mental aos estudantes» - que traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Consultado o *Diário da República Eletrónico*, constata-se que a Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e o Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril, cuja modificação é o objeto da

presente iniciativa, já sofreram várias alterações. A Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, foi alterada pela Lei n.º 36/2021, de 14 de junho e pelo Decreto-Lei 10/2023, de 8 de fevereiro, sendo esta, em caso de aprovação, a sua terceira alteração. O Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril foi alterado pelas Leis n.ºs 113/97, de 16 de setembro, e 62/2007, de 10 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 204/2009, de 31 de agosto, pelo que esta será a sua quarta alteração, caso a iniciativa seja aprovada.

Assim, o elenco de alterações deve passar a constar do artigo 1.º da iniciativa, corrigindo ainda o número de ordem da alteração.

Em caso de aprovação, em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do *Diário da República*, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 5.º³, que a entrada em vigor ocorrerá com a entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua publicação, estando em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)⁴, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, sugere-se que o título da iniciativa mencione expressamente que altera a Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e o Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril.

³ Na verdade, corresponderá a um artigo 4.º, que não existe nesta iniciativa

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição da República Portuguesa](#)⁵ (doravante Constituição) consagra, no [artigo 73.º](#), o direito à educação e à cultura, afirmando que o Estado promove a democratização da educação, para que esta contribua para a igualdade de oportunidades, e da cultura, assegurando e incentivando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural. No [artigo seguinte](#), reafirma o direito ao ensino como garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar, incumbindo-lhe «garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística». A garantia constitucional da igualdade de oportunidades e democratização do sistema de ensino quanto à universidade e acesso ao ensino superior está plasmada no [artigo 76.º](#), dispositivo que garante também a autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira das universidades.

A [Lei de Bases do Sistema Educativo](#) – Lei n.º 46/86, de 14 de outubro⁶, – estabelece o quadro geral do sistema educativo nacional, reafirmando estes princípios constitucionais no seu [artigo 2.º](#).

Nos termos do [artigo 4.º](#), o sistema educativo compreende a educação pré-escolar, escolar e extraescolar, desdobrando-se a educação escolar em ensinos básico, secundário e superior. Este último compreende, por sua vez, os ensinos universitário e politécnico.

⁵ Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas realizadas em 14/03/2023.

⁶ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

As normas relativas ao ensino superior encontram-se plasmadas nos [artigos 11.º a 18.º](#), fixando-se aí os objetivos deste grau de ensino, assegurando-se os princípios da democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades no seu acesso e prevendo-se as regras gerais sobre a organização da formação, que adota o sistema europeu de créditos, os graus académicos conferidos por cada tipo de instituição e a organização das unidades orgânicas de cada tipo de estabelecimento de ensino superior.

As instituições de ensino superior encontram-se submetidas ao respetivo regime jurídico, aprovado pela [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#)⁷. Este regime jurídico regula a constituição, atribuições e organização destas instituições, o funcionamento e competência dos seus órgãos, bem como a tutela e fiscalização pública que o Estado exerce sobre elas, no quadro da sua autonomia.

O [artigo 11.º](#) do regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES) prevê a autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar destas instituições face ao Estado.

De acordo com o [artigo 20.º](#), o Estado assegura, na sua relação com os estudantes, a existência de um sistema de ação social escolar que favoreça o acesso ao ensino superior e a prática de uma frequência bem sucedida.

A finalidade da ação social escolar é a de garantir que nenhum estudante seja excluído do sistema do ensino superior por incapacidade financeira. Para tal, pode conceder apoios diretos e indiretos, que são geridos de forma flexível e descentralizada.

Os apoios diretos assumem a forma de bolsas de estudo⁸ ou de auxílio de emergência, sendo este último um apoio de natureza excepcional, atribuído face a situações económicas especialmente graves que ocorram durante o ano letivo e que não sejam enquadráveis no âmbito do processo normal de atribuição de bolsas de estudo.

O apoio social indireto consubstancia-se no acesso à alimentação, ao alojamento e a serviços de saúde, no apoio a atividades culturais e educativas e no acesso a outros apoios educativos, nomeadamente benefício anual de transporte, para estudantes residentes numa região autónoma e a estudar no continente ou vice-versa.

⁷ Texto consolidado.

⁸ Atribuídas conforme o respetivo Regulamento, aprovado pelo [Despacho n.º 9138/2020, de 25 de setembro](#).

A estes podem ainda acrescer a atribuição de bolsas de estudo de mérito a estudantes com aproveitamento escolar excecional, a concessão de apoios a estudantes com necessidades especiais, designadamente aos portadores de deficiência, ou a promoção da concretização de um sistema de empréstimos para autonomização dos estudantes.

Os princípios da política de ação social no ensino superior foram estabelecidos pelo [Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril](#), alterado pelas [Leis n.ºs 113/97, de 16 de setembro](#), e 62/2007, de 10 de setembro, e pelo [Decreto-Lei n.º 204/2009, de 31 de agosto](#).

Com este diploma, a ação social escolar no ensino superior passou a desenvolver-se no âmbito das respetivas instituições de ensino, cabendo a estas a definição do modelo de gestão a implantar e a escolha dos instrumentos mais adequados para executar a política definida pelo Governo.

Nos termos do artigo 3.º, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2009, de 31 de agosto, beneficiam do sistema de apoios diretos da ação social no ensino superior e do regime de apoios específicos para estudantes portadores de deficiência, os estudantes que estejam matriculados e inscritos em instituições de ensino superior portuguesas que sejam cidadãos nacionais, de Estados-Membros da União Europeia com direito de residência permanente em Portugal e seus familiares, bem como cidadãos nacionais de países terceiros que sejam titulares de autorização de residência permanente, beneficiários do estatuto de residente de longa duração, provenientes de Estados com os quais hajam sido celebrados acordos de cooperação prevendo a aplicação de tais benefícios ou de Estados cuja lei, em igualdade de circunstâncias, conceda igual tratamento aos estudantes portugueses, e ainda os que sejam apátridas ou beneficiários do estatuto de refugiado político.

Podem beneficiar do sistema de apoios indiretos todos os estudantes matriculados e inscritos em instituições de ensino superior portuguesas.

O n.º 2 do artigo 4.º elenca os apoios concedidos pela ação social no ensino superior: a atribuição de bolsas de estudo; o acesso à alimentação em cantinas e bares; o alojamento; o funcionamento de serviços de informação, de reprografia, de apoio bibliográfico e de material escolar; o acesso a serviços de saúde; e o apoio às atividades desportivas e culturais.

A página na *Internet* da [Direção-Geral do Ensino Superior](#), bem como as páginas eletrónicas das várias instituições de ensino prestam informação sobre os vários tipos de apoio disponibilizados, as respetivas modalidades e a forma de acesso aos mesmos.

Tendo em consideração o assunto desta iniciativa, refira-se que, na sequência da declaração da pandemia de COVID-19, foi criada, pelo [Despacho n.º 3027/2021, de 19 de março](#), uma *task force* de ciências comportamentais aplicada ao contexto da pandemia de COVID-19, à qual foi atribuído mandato para assegurar «a recolha, síntese e produção de evidência científica na área das ciências comportamentais aplicadas a contextos de pandemia», para apoiar a formulação de políticas públicas e de estratégias que visem uma mudança de comportamentos individuais e coletivos para fazer face à atual e a futuras pandemias.

Durante o seu mandato a *task force* produziu dois relatórios⁹, destacando-se, de entre as conclusões relativas à atuação das instituições de ensino superior durante a pandemia, e que são enunciadas no segundo [relatório](#), a que coloca em evidência o facto de grande parte dessas instituições ter acionado ou criado gabinetes de apoio psicológico¹⁰, ter implementado serviços ou programas para a promoção do bem-estar psicológico, ou ainda ter reforçado as consultas de psicologia.

Nesse mesmo ano de 2021, em abril, o Fórum Nacional de Psicologia, que reúne as 31 instituições de ensino superior que asseguram a formação em Psicologia em Portugal e a [Ordem dos Psicólogos Portugueses](#), realçava, nesta [tomada de posição](#), a importância de assegurar os serviços de psicologia existentes nas instituições de ensino superior com psicólogos em número suficiente e com outros recursos necessários, para dar uma adequada resposta à crescente procura destes serviços.

Criada em 2004, a [Rede de Serviços de Apoio Psicológico no Ensino Superior](#) (RESAPES), caracteriza-se, de acordo com o artigo 1.º dos seus [estatutos](#), como uma associação de carácter profissional e científico, sem fins lucrativos e de duração ilimitada, compreendendo profissionais envolvidos no âmbito do apoio psicológico no

⁹ É possível aceder a ambos os relatórios nesta [nota à comunicação social](#) da Direção-Geral do Ensino Superior.

¹⁰ Veja, a título meramente exemplificativo, a informação sobre o apoio psicológico disponibilizado pela [Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa](#) ou pelo [Instituto Politécnico de Leiria](#).

ensino superior. De entre os seus objetivos, destaca-se a troca de informações e experiências a nível nacional e internacional entre os profissionais da área bem como a promoção do apoio psicológico no ensino superior, melhorando a sua qualidade e eficácia.

No seu [relatório](#) «Impacto do confinamento nos Serviços de Apoio Psicológico no Ensino Superior durante a Pandemia da Covid-19» faz o retrato da situação vivida nas instituições de ensino superior, concluindo pelo aumento ligeiro do número de pedidos de apoio dos estudantes bem como do número de atendimentos individuais e pelo aumento muito significativo das ações de promoção de competências sociais e académicas, sendo que parte destas incidiram sobre a promoção da saúde psicológica e do bem-estar dos estudantes.

Em 11 de abril de 2022, foi [lançado](#) um programa da [Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento](#) (FLAD) e da Ordem dos Psicólogos, que visa apoiar o desenvolvimento de projetos que contribuam para uma menor incidência dos problemas de saúde mental entre os estudantes, atribuindo 100.000€ a projetos de intervenção psicológica em Instituições de Ensino Superior. Nesta primeira edição, foram [selecionados](#) os programas apresentados pela Universidade da Madeira, pelo Instituto Politécnico de Viana do Castelo e pelo Instituto Politécnico da Guarda.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹¹ (TFUE) estabelece no seu artigo 9.º que «Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de [...] um elevado nível de educação [e] formação.» No n.º 1 do artigo 168.º do TFUE sob a epígrafe «saúde pública» é referido ainda que «na definição e execução de todas as políticas e ações da União será assegurado um elevado nível de proteção da saúde». «A ação da União, que será complementar das políticas nacionais, incidirá na melhoria da saúde pública e na

¹¹ Texto retirado do sítio da *Internet Eur-Lex*. Todas as referências à legislação europeia são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

prevenção das doenças e afeições humanas e na redução das causas de perigo para a saúde física e mental».

O [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#)¹² determina que todas as pessoas têm direito a uma educação, uma formação e uma aprendizagem ao longo da vida inclusivas e de qualidade que lhes permitam adquirir e manter as competências necessárias para participarem plenamente na sociedade e gerirem com êxito as transições no mercado de trabalho.

Na sua Comunicação [Desenvolvimento das escolas e um ensino de excelência para um melhor começo de vida](#)¹³, a Comissão identifica os desafios que as escolas e o ensino enfrentam na UE e descreve de que forma a UE pode apoiar os seus países a reformar os sistemas de ensino escolar que enfrentam esses desafios. São três os domínios em que a UE pode ajudar a dar resposta aos desafios:

- Desenvolver escolas melhores e mais inclusivas;
- Apoiar os professores e os diretores das escolas, com vista a alcançar a excelência no ensino e na aprendizagem; e
- Tornar a governação dos sistemas de ensino nas escolas mais eficaz, equitativa e eficiente.

No âmbito do primeiro domínio - *Desenvolver escolas melhores e mais inclusivas* – é referido que «O assédio, o ciberassédio e a violência prejudica o bem-estar da criança e do sucesso escolar. O bem-estar físico e mental são pré-condições para uma boa aprendizagem. Os dados disponíveis revelam que as estratégias que envolvem professores e pais são as mais eficazes para dar resposta a todas as formas de assédio. Por forma a travar o assédio e a violência, importa que as crianças aprendam o que é a tolerância e a diversidade. O mesmo se aplica à segurança em linha e à utilização responsável das redes sociais».

No relatório da Eurydice intitulado [A Carreira Docente na Europa: Acesso, Progressão e Apoios](#)¹⁴, no seu capítulo 3.3.2 relativo aos apoios para assuntos pessoais e profissionais é referido que em vários países europeus, os professores também podem

¹² Informação disponível no sítio da *Internet* oficial da Comissão Europeia.

¹³ Texto retirado do sítio da *Internet Eur-Lex*. Todas as referências à legislação europeia são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

¹⁴ Documento disponível no sítio da *Internet* oficial do Serviço das Publicações da UE

obter apoio para lidar com questões pessoais relacionados, por exemplo, com saúde mental.

Em setembro de 2020, na sua comunicação intitulada «[Concretizar o Espaço Europeu da Educação até 2025](#)», a Comissão delineou um «[Espaço Europeu da Educação](#)»¹⁵ com seis dimensões: qualidade da educação e da formação, inclusão, transições ecológica e digital, professores e formadores, ensino superior e dimensão geopolítica. A 24 de novembro de 2020, o Conselho adotou a [Proposta de recomendação sobre o ensino e a formação profissionais em prol da competitividade sustentável, da justiça social e da resiliência](#)¹⁶, apresentada pela Comissão, que faz parte da [Agenda Europeia de Competências](#)¹⁷ e define princípios fundamentais para garantir que o ensino e a formação profissionais sejam flexíveis, se adaptem rapidamente às necessidades do mercado de trabalho e proporcionem oportunidades de aprendizagem de qualidade tanto para os jovens como para os adultos.

No que diz respeito à saúde mental, a [Comissão Europeia tem-se dedicado a melhorar a saúde mental](#)¹⁸, tendo sido anunciados, no âmbito do [Ano Europeu da Juventude, dois novos projetos](#)¹⁹ que visam melhorar a saúde mental das crianças, dos jovens e das suas famílias através da aplicação de boas práticas, designadamente:

- um programa de apoio baseado no desporto para reforçar as competências necessárias para a vida quotidiana e os recursos sociais, psicológicos e emocionais entre as crianças e os adolescentes socialmente vulneráveis, e
- uma intervenção em duas fases que presta apoio no âmbito da saúde mental e do bem-estar dos jovens e das suas famílias em situações vulneráveis.

Por fim cumpre referir que em julho de 2022, o Parlamento Europeu adotou uma [resolução](#)²⁰ dedicada à «Saúde mental no mundo do trabalho digital», através da qual «exorta a Comissão a lançar iniciativas de educação e de sensibilização sobre saúde

¹⁵ Informação disponível no sítio da *Internet* oficial da Comissão Europeia.

¹⁶ A COM (2020) 275 foi objeto de [escrutínio](#) por parte da AR.

¹⁷ Informação disponível no sítio da *Internet* oficial da Comissão Europeia.

¹⁸ *Idem*

¹⁹ A contribuição financeira total da CE para este trabalho será de 8 milhões de EUR, no âmbito do [plano de trabalho de 2022 do Programa UE pela Saúde](#).

²⁰ Informação disponível no sítio da *Internet* oficial do Parlamento Europeu.

mental no local de trabalho e nos programas de ensino e insta a Comissão e os Estados-Membros a usarem fundos da UE para criar plataformas e aplicações digitais no domínio da saúde mental; solicita à Comissão que analise a viabilidade de criar uma linha de apoio comum a nível da UE para a saúde mental; insta, nesse contexto, a Comissão a prever um orçamento adequado para os programas relevantes da UE; exorta a Comissão a designar 2023 como o Ano Europeu da Boa Saúde Mental, a fim de concretizar as referidas iniciativas de educação e sensibilização em matéria de saúde mental».

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

Neste país, a [Ley Orgánica 6/2001, de 21 de diciembre](#)²¹ (consolidada), de Universidades, é omissa em relação a disposições relativas à saúde mental dos estudantes.

Contudo, o [Real Decreto 1791/2010, de 30 de diciembre](#), por el que se aprueba el Estatuto del Estudiante Universitario prevê, no seu [artículo 65](#), que as universidades podem, como ferramenta complementar à formação dos estudantes, dispor de unidades de apoio que podem oferecer informação e orientação entre outros assuntos, o aconselhamento psicológico e de saúde.

Nas diversas Universidades consultadas existe um Servicio de Atención Psicológica (SAP), referenciando aqui o da [Universidade de Málaga](#)²², que presta serviço de consulta e aconselhamento via e-mail e consultas online, possuindo ainda os seguintes grupos terapêuticos:

²¹ Texto retirado do portal legislativo espanhol BOE.es. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 09/03/2023.

²² Informação retirada do Portal oficial da Universidade, disponível aqui: https://sid-inico.usal.es/centros_servicios/servicio-de-atencion-psicologica-sap-de-la-universidad-de-malaga/. Consulta efetuada a 09/03/2023.

- Oficina de Voz Medo de Falar em Público;
- Habilidades Sociais para Estudantes Universitários;
- Teste de ansiedade;
- Técnicas de estudo;
- Workshop de crescimento pessoal para alunos;
- Oficina de autoestima para alunos.

FRANÇA

De acordo com o [Code de L'education](#)²³, [articles L313-1 à L313-8](#), faz parte do direito à educação o direito à orientação, aconselhamento e informação sobre o ensino, sobre a obtenção de uma qualificação profissional reconhecida, sobre as profissões, bem como sobre as oportunidades e perspetivas de emprego, sendo os orientadores psicológicos recrutados através de concurso

Com a publicação do [Décret n° 2017-120 du 1er février 2017 portant dispositions statutaires relatives aux psychologues de l'éducation nationale](#), foi criado um corpo de psicólogos da educação nacional.

Os membros deste corpo exercem quer na especialidade de «educação, desenvolvimento e aprendizagem», quer na especialidade de «educação, desenvolvimento e aconselhamento em orientação educativa e profissional» das funções de psicólogo da educação nacional ([article 1](#)), exercendo os primeiros as suas funções em creches e escolas primárias, e os segundos nos centros de informação e orientação, bem como nos estabelecimentos de ensino secundário pertencentes ao setor do respetivo centro de informação e orientação.

Estes profissionais podem ainda exercer as suas funções noutros departamentos do ministério encarregados da educação nacional, inclusive nos estabelecimentos de ensino superior.

²³ Texto retirado do portal legislativo francês Legifrance.fr. Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 09/03/2023.

Em conjunto com as equipas educativas, em todos os ciclos de ensino, participam no desenvolvimento de sistemas de prevenção, de inclusão e de assistência, intervindo, em particular, com alunos em dificuldade, alunos com deficiência, alunos em risco de abandono escolar ou alunos com sinais de sofrimento mental.

O diploma estatui sobre o seu recrutamento (*articles 4 a 7*) e nomeação (*articles 8 a 12*), bem como a sua integração em equipas escolares sob a orientação de um reitor (*articles 16 a 20*) ou sem a orientação de reitor (*articles 21 a 25*).

Encontra-se ainda disponível uma página relativa à [ajuda psicológica para estudantes](#)²⁴, com diversas soluções disponibilizadas, nomeadamente:

- BAPU (*Bureaux d'aide psychologique universitaires*);
- *Service de santé universitaire* (em cada universidade);
- Serviço *Santé Psy Étudiant* (permite a todos os estudantes que assim o desejarem o acesso a 8 consultas gratuitas com um psicólogo);
- *Apsyttude* (consultas gratuitas com um psicólogo online);
- *As Happsy Hours* (consultas individuais presenciais ou online);
- Linha *Happsy* (consultas individuais online);
- Linha telefónica dedicada, anónima e gratuita, todos os dias das 9h à 23h.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que se encontram pendentes as seguintes iniciativas, cujo objeto é conexo ao do projeto de lei em análise:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Projeto de Lei				
228	Regime de contratação e colocação de psicólogos nos estabelecimentos públicos de ensino (1.ª alteração do Decreto-Lei n.º 190/91, de 17 de maio)	2022-07-20	PCP	Agendado para discussão em plenário no dia 23/03/2023

²⁴ Informação retirada do portal oficial, disponível aqui: <https://www.etudiant.gouv.fr/fr/besoin-d-une-aide-psychologique-1297>. Consulta efetuada a 09/03/2023.

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
627	Cria uma Rede de serviços de psicologia nas escolas públicas e instituições de ensino superior e uma linha telefónica de apoio no Ensino Superior	2022-03-03	PAN	Agendado para discussão em plenário no dia 23/03/2023
629	Altera o Decreto-Lei n.º 190/91, de 17 de maio procedendo, ao reforço da colocação de psicólogos nos estabelecimentos públicos do ensino básico e secundário	2023-03-07	CH	Agendado para discussão em plenário no dia 23/03/2023

▪ **Antecedentes parlamentares**

Consultada a mesma base de dados, identificaram-se os seguintes antecedentes parlamentares:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Projetos de Lei				
584	Garante a disponibilização de consultas de psicologia e de nutrição nos agrupamentos de centros de saúde, alterando o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde	2023-02-22	PAN	Rejeitado na reunião plenária de 2023-03-03
192	Reforço dos cuidados de saúde primários com médico e equipa de família para todos os utentes e universalização do acesso a cuidados de saúde oral, mental e outros	2022-06-24	BE	Rejeitado na reunião plenária de dia 2022-06-30

N.º	Título	Data de Admissão	n.º de assinaturas	Situação na AR
XIV/2.ª – Petição				
164	Psicólogos nos agrupamentos	2020.11.27	6	Concluída

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ **Consultas facultativas**

Considerando a matéria objeto do presente projeto de lei, sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

Projeto de Lei n.º 623/XV/1.ª (L)

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

- A Direção-Geral do Ensino Superior;
- Conselho Coordenador do Ensino Superior;
- CRUP – Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- CCISP – Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;
- Estabelecimentos de ensino superior públicos;
- Ordem dos Médicos;
- Ordem dos Psicólogos.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CAMPBELL, Fiona [et al.] – Factors that influence mental health of university and college students in the UK : a systematic review. **BMC Public Health** [Em linha]. ISSN: 1471-2458. (Sept. 2022), 22 p. [Consult. 15 mar. 2023]. Disponível em WWW:<[URL https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142625&img=30667&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142625&img=30667&save=true)>

Resumo: Com o presente trabalho procurou-se identificar fatores associados à saúde mental de estudantes do ensino superior. Para o efeito, foi efetuada uma revisão sistemática de estudos baseados na observação, que mediram fatores associados ao bem-estar e a problemas de saúde mental, incluindo estudos realizados no Reino Unido e publicados na última década (2010-2020).

Verificou-se que o risco de desenvolver problemas de saúde mental aumenta nos casos de estudantes com experiências de trauma na infância, aqueles que se identificam como LGBTQ e alunos com autismo. Fatores que promovem o bem-estar incluem o desenvolvimento de redes sociais fortes e solidárias e o envolvimento em atividades de aprendizagem e lazer.

HABIB, Hafiz Umer – Mental illness among students. **The Journal of Men's Studies** [Em linha]. ISSN: 1933-0251. N.º 3 (April 2021), 10 p. [Consult. 14 mar. 2023]. Disponível em WWW:<[URL https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142619&img=30664&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142619&img=30664&save=true)>

Resumo: Problemas de saúde mental podem afetar o nível de energia, concentração, confiança, capacidade mental e otimismo dos alunos, prejudicando o seu desempenho. Nas últimas décadas, a doença mental aumentou de forma acentuada entre os estudantes. Ansiedade, depressão, distúrbios alimentares, psicóticos e alterações de humor são os sintomas mais comuns que não podem ser ignorados. De acordo com a investigação sobre saúde mental realizada pela National Alliance on Mental Illness (NAMI), um em cada quatro alunos tem uma doença mental diagnosticável. Stresse dos exames e pressão para tirar boas notas na universidade são fatores muito importantes a ter em conta. São referidos os quatro tipos de transtornos mentais mais frequentes entre os alunos, tais como: cansaço ou dores de cabeça, alterações de humor ou insónia. Resultados anteriores mostraram que mais de 38% dos alunos são diagnosticados com transtornos mentais.

NOGUEIRA, Maria José Carvalho – **Saúde mental em estudantes do ensino superior** [Em linha] : **fatores protetores e fatores de vulnerabilidade**. Lisboa : [s.n.], 2017. [Consult. 14 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/28877>>

Resumo: Esta dissertação para obtenção do grau de Doutor em Enfermagem (Escola Superior de Enfermagem de Lisboa) teve por base o estudo da saúde mental dos estudantes do ensino superior (EES). Pretendeu-se caracterizar a saúde mental dos EES em termos de bem-estar e stress, bem como explorar a relação entre a saúde mental, bem-estar e stress psicológico dos EES e as características sociodemográficas, relacionais, académicas, comportamentos de saúde, satisfação com o suporte social, satisfação com a vida académica, acontecimentos negativos, vulnerabilidade psicológica e perceção de vulnerabilidade.

São apresentados os resultados do estudo que permitem confirmar a convicção teórica defendida de que a saúde mental dos estudantes do ensino superior é um fenómeno condicionado positiva e negativamente por múltiplas variáveis analisadas neste trabalho.

OLIVEIRA, Ana Paula [et al.] – Literacy and mental health of portuguese higher education students and their use of health promotion strategies during confinement in the Covid-19 pandemic. **International Journal of Environmental Research and**

Public Health [Em linha]. ISSN: 1660-4601. Vol. 19 (2022), 11 p. [Consult. 15 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142628&img=30670&save=true>>

Resumo: A pandemia de Covid-19 provocou mudanças significativas nas economias e sociedades atuais, com grande impacto em todo o processo educacional. Este estudo transversal utilizou um questionário aplicado a alunos de vários ciclos de estudos em instituições de ensino superior em Portugal, com o objetivo de explorar a influência da literacia e da saúde mental na utilização de estratégias de promoção desta última durante o confinamento da Covid-19. Um total de 329 alunos de instituições de ensino superior participaram deste estudo, principalmente os da faixa etária entre 18 a 24 anos.

Verificou-se que o desenvolvimento da alfabetização em saúde é crucial para a promoção da saúde mental, pois os alunos mais bem informados e preparados certamente estão mais aptos a enfrentar as adversidades que encontram. As universidades devem incluir políticas de saúde mental nos seus planos estratégicos, definindo programas específicos de diagnóstico e intervenção, bem como programas para promover a saúde mental dos estudantes. Essas intervenções devem ser transversais a todos os alunos, com particular atenção aos psicologicamente mais vulneráveis, do sexo feminino, mais jovens, longe de casa e com bolsas de estudo (geralmente os mais carenciados financeiramente).